



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência, voltado à proteção de pessoas com deficiência no ambiente educacional, incluindo estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 2º O Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência tem como objetivos:

I - promover diretrizes nacionais de segurança escolar inclusiva;

II - fomentar a capacitação de agentes de segurança pública para o atendimento especializado a pessoas com deficiência;

III - apoiar técnica e financeiramente os entes federativos interessados na implementação das ações do programa, respeitadas suas competências e especificidades.

Art. 3º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao programa será voluntária e se dará mediante convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres, observando-se as especificidades locais e a disponibilidade orçamentária e financeira.



* C D 2 5 5 6 4 3 9 0 9 3 0 0 *

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, a quem cabe a governança do programa no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), promoverá:

I - a elaboração de diretrizes técnicas para capacitação inicial e continuada de agentes de segurança pública, com foco em:

a) comunicação inclusiva, incluindo Língua Brasileira de Sinais – Libras;

b) atendimento a pessoas com transtorno do espectro autista;

c) assistência a pessoas com mobilidade reduzida;

II - o apoio técnico e a difusão de boas práticas para o desenvolvimento de protocolos de atendimento especializado;

III - o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação em tecnologias assistivas aplicadas à segurança pública e educacional;

IV - a articulação com programas existentes de policiamento comunitário e segurança escolar, como o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, e iniciativas similares;

V - o estímulo à colaboração com a comunidade escolar, incluindo educadores, famílias e organizações representativas das pessoas com deficiência, para o desenvolvimento e a adaptação das estratégias de segurança escolar inclusiva;

VI - o estímulo à aquisição de equipamentos e viaturas adaptadas voltadas ao atendimento emergencial de pessoas com deficiência no ambiente escolar;

VII - a formação de multiplicadores estaduais e municipais para replicação das diretrizes e boas práticas do programa.

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 83-A. A pessoa com deficiência tem direito a atendimento de polícia judiciária e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública desenvolverão, no âmbito de suas competências, protocolos e procedimentos nos atos de inquirição das pessoas com deficiência que assegurem suas



* C D 2 5 5 6 4 3 9 0 9 3 0 0 *

necessidades específicas, com respeito à sua dignidade, autonomia e proteção integral.

Art. 83-B. É direito da pessoa com deficiência o atendimento especializado no policiamento preventivo e de manutenção da ordem pública, inclusive no ambiente educacional, assegurado por protocolos preestabelecidos no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e executado por policiais devidamente capacitados.

§ 1º O atendimento policial especializado deverá considerar as necessidades específicas das pessoas com deficiência, garantindo abordagens que respeitem sua dignidade, segurança e bem-estar.

§ 2º A governança do SUSP promoverá a capacitação contínua dos integrantes das forças de segurança pública, com enfoque em abordagens apropriadas para diferentes tipos de deficiência, incluindo comunicação em Libras e manejo de emergências envolvendo mobilidade reduzida.

§ 3º A União, em articulação com os entes federativos e no âmbito do SUSP, a partir dos protocolos previstos no caput deste artigo, incentivará a padronização de condutas em todo o território nacional.”

Art. 6º Serão instituídos mecanismos de monitoramento, avaliação e prestação de contas relativos à execução do Programa Nacional de Ronda Escolar para Pessoas com Deficiência, com ênfase na coleta, sistematização e análise de dados sobre a implementação de suas ações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 5 6 4 3 9 0 9 3 0 0 *